



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

## 3ª Sessão do Plenário do CNMP por Videoconferência – 28/04/2020 e 05/05/2020

### PROCESSOS JULGADOS

#### Proposição nº 1.00288/2020-82 (Rel. Otavio Rodrigues)

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no Sistema Elo.

**O Conselho, à unanimidade, referendou a Resolução CNMP nº 210/2020, nos termos do voto do Relator.**

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00988/2018-80 (Rel. Rinaldo Reis)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA INSERÇÃO DECLARAÇÃO FALSA EM OFÍCIO DIRIGIDO AO CNMP. FINALIDADE DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. FALTA FUNCIONAL ANÁLOGA AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À ORIGEM PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES PENAL E CIVIL. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE FALTA FUNCIONAL. REFERENDO DE PAD. 1 - Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada para apurar condutas do membro do Ministério Público do Estado do Pará

Marcos Antônio Ferreira das Neves. 2 – Inserção de declaração falsa em ofício endereçado ao CNMP no bojo de Procedimento de Controle Administrativo, com o suposto fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3 - O membro reclamado informou ao relator do feito no CNMP que havia desistido de um Mandado de Segurança, impetrado perante o Tribunal de Justiça local sobre a mesma matéria, na mesma data em que protocolou pedido de controle administrativo no CNMP. 4 – Restou demonstrado que o pedido de desistência do Mandado de Segurança só ocorreu após o deferimento da medida liminar requerida no Procedimento de Controle Administrativo, o que denota a prática de conduta, em tese, eivada de má-fé e deslealdade processual. 5 – Violação, em tese, de diversos deveres funcionais inerentes ao Membro do Ministério Público, previstos no art. 166, I, II, III, VI e IX, da LCE 57/2006, sendo aplicável a penalidade de suspensão (artigos 167, III; 169, I e 172, todos da LCE 57/2006). 6 – Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público de origem, para que sejam apuradas as práticas de crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e de improbidade administrativa (artigos 4º e 11, da Lei 8429/90). 7 – Referendo da decisão que instaurou processo administrativo disciplinar em desfavor do reclamado, uma vez que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional.3

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator, para determinar a instauração de Processo**

Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

**Administrativo Disciplinar em face de membro do MP/PA. Vencido o Conselheiro Valter Shuenquener.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00777/2018-00 (Rel. Valter Shuenquener)**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. SUPOSTAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E AO “DIREITO A UMA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS”. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. O pedido de revisão é no sentido de que sejam cessados os efeitos da decretação de disponibilidade por interesse público de membro do Ministério Público paulista, ao argumento de que, em julgamento de recurso interposto em processo administrativo disciplinar, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de São Paulo teria violado os princípios do contraditório, da ampla defesa e o “direito a uma decisão fundamentada nas provas”. 2. O prazo decadencial de um ano para a apresentação de pedido de revisão disciplinar ao CNMP é contado a partir da intimação do interessado, em obediência ao princípio da publicidade aplicável à Administração Pública (STF, MS 30.568 AgR). 3. Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessária a suspensão de procedimentos administrativos disciplinares até o

julgamento definitivo de ações penais que tramitam em paralelo. A imposição de uma sanção disciplinar, quando comprovada a prática de infração, prescinde de prévio julgamento no âmbito criminal (STJ, AgRg no RMS 48.631). 4. Inexiste violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, ou ao direito do agente ministerial processado em produzir provas durante o trâmite do procedimento administrativo na origem, em razão de a denunciante dos fatos apurados neste procedimento, e objetos da ação penal, não ter sido ouvida neste procedimento após ter sido ouvida no processo criminal, com vistas à confirmação ou não de sua versão inicial. Isso porque, a Administração não se baseou única e exclusivamente nos fatos narrados pela denunciante, havendo outras provas produzidas, em autos físicos com centenas de peças. Para além disso, a aludida denunciante só foi ouvida no âmbito criminal no dia 7 de junho de 2018, enquanto o presente processo administrativo, na origem, foi definitivamente julgado em 16 de agosto de 2017. 5. Não subsiste mácula que evidencie nulidade do processo administrativo sob o fundamento da ausência dos depoimentos de três testemunhas/informantes indicados pelo agente ministerial processado. Com uma das testemunhas, a pretensão residiria no fato de que ela provaria a tese de que os valores efetivamente recebidos eram provenientes de projetos acadêmicos e não do suposto delito praticado. Todavia, este é o ponto nodal do processo disciplinar e da ação penal que dele foi originada,

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 41 – Ano 2020**

**28/04/2020**

não se podendo cogitar que, isoladamente, tal oitiva teria o condão de desconstruir e ensejar a nulidade de todo o processo disciplinar finalizado. Enfatize-se, neste ponto, que não houve comprovação de que a defesa do processado tenha pugnado, nas formas regimental e legal, pela oitiva desta testemunha de forma tempestiva durante a instrução do procedimento e, tampouco, qualquer fato impeditivo para a referida oitiva. 6. Quanto à segunda testemunha apontada pelo agente ministerial, também não há como conjecturar que, por meio dela, fossem ser produzidas novas provas que pudessem gerar a nulidade de todo o processo administrativo. Trata-se de advogado das Casas Bahia que, supostamente, teria repassado os valores decorrentes do beneficiamento à empresa ao processado, além do fato de que ele é, também, corréu na ação penal a que o agente ministerial responde. 7. No que se refere à terceira testemunha/informante indicado, verifica-se que se trata do filho do agente ministerial processado, inexistindo, de igual forma, qualquer vício na ausência de seu depoimento no procedimento administrativo na origem. O objetivo pretendido, com o referido depoimento, seria o de se conhecer o perfil da denunciante (ex-esposa do membro ministerial processado e mãe do informante). Contudo, como alhures dito, a Administração não se baseou exclusivamente nas narrativas da denunciante para a decretação a medida de disponibilidade por interesse público ao processado. 8. Não há nódoa no processo disciplinar em defluência da desconsideração de

conteúdo de pen drive, cuja juntada só foi pugnada após a finalização do procedimento. Ademais, a pretensão, neste ponto, consistiria em comprovar a existência de um suposto projeto de mestrado. Todavia, este tema foi enfrentado na tramitação e no julgamento de origem, não tendo sido confirmado, de modo que o conteúdo do dispositivo eletrônico não teria o potencial para infirmar a conclusão a que se chegou. 9. Não se pode falar em nulidade do julgamento do processo disciplinar de origem por dele ter participado, na votação, Procurador de Justiça que estava designado para a Subprocuradoria de Justiça que investigava o processado no âmbito criminal. Não há elementos mínimos que demonstrem que o Procurador de Justiça teria externado juízo prévio condenatório ou de que teria interferido, de alguma forma, no convencimento dos demais julgadores da comissão processante do julgamento de origem. Nesse sentido: STJ, RMS 20.104. 10. No transcurso do processo administrativo disciplinar de origem, restou indene de dúvidas que o promotor de justiça processado descumpriu deveres funcionais e praticou infrações disciplinares. Para além do contexto criminal das condutas imputadas ao membro ministerial processado na seara penal (recebimento da vantagem indevida de R\$ 428.000,00 – quatrocentos e vinte e oito mil reais – de advogado das Casas Bahia, em troca de benefícios por parte do promotor de justiça à empresa, em arquivamentos de inquéritos civis e em termos de ajustamento de conduta), são clamorosas as faltas funcionais perpetradas, no

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

sentido de não manter, pública e particularmente, ilibada e compatível conduta com o exercício do cargo e, também, de zelar pelo prestígio e pela dignidade de suas funções (Art. 169, I e II, LCE nº 734/931). Nos termos da tese de defesa do agente ministerial processado, cogitando-se a eventual hipótese de que ele tivesse celebrado negócios incomuns e subreptícios (elaboração de livro, na condição de “ghost writer”, e de projeto acadêmico, para instituição de ensino) com o advogado de empresa que estava sob sua investigação, é patente o descumprimento dos deveres funcionais acima discriminados. É inconcebível que um promotor de justiça, na qualidade de principal representante da acusação e da investigação em relação àqueles que contrariam a lei, celebre negócios tidos pelo decisor recorrido como escusos, duvidosos e camuflados com pessoa física ou jurídica por ele investigada. 11. O fato de um promotor de justiça, um agente político, aceitar como factível e razoável o fato de acertar a elaboração de projeto acadêmico para determinada instituição de ensino, reconhecida estadual e nacionalmente, de modo que os valores devidos sejam pagos por terceira pessoa, no caso, por advogado que representa empresa investigada pelo próprio agente ministerial em inquéritos civis, fere o dever funcional de zelo pelo prestígio e dignidade de suas funções. 12. Em outra vertente, as práticas funcionais, por parte de promotor de justiça, consistentes no arquivamento de peças informativas, por duas vezes, com subtração da atribuição do Conselho Superior do Ministério

Público para revisão dos arquivamentos e, além disso, a celebração de termo de ajustamento de conduta, sem lançar nos autos a promoção de arquivamento e sem a consequente remessa dos autos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior, evidenciam, de forma manifesta e flagrante, a ausência de observação das formalidades legais no desempenho da função de um promotor de justiça. 13. É de fácil compreensão, para qualquer operador que atue no âmbito do Ministério Público, que, dentre as principais atribuições do Conselho Superior do Ministério Público (senão a principal), reside justamente a de rever os arquivamentos de inquéritos civis. Nesse contexto, é obrigatória a remessa, pelo promotor de justiça, dos autos de inquérito civil e peças de informação arquivados ao Conselho Superior para homologação [artigo 30, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) 2; artigo 110, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo)3]. 14. Inexistência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e ao “direito a uma decisão fundamentada nas provas”, tendo, ademais, restado robustamente configuradas as infrações disciplinares perpetradas pelo promotor de justiça requerente/processado, que, por sua vez, justificam a manutenção da decisão do Ministério Público do Estado de São Paulo que decretou sua disponibilidade compulsória, a teor do que dispõe o artigo 163, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual paulista nº 734/934. 15. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente revisão de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



**Edição nº 41 – Ano 2020**

**28/04/2020**

processo disciplinar, ficando mantida a aplicação da penalidade de disponibilidade por interesse público ao promotor de justiça Roberto Senise Lisboa, a teor do que disposto no artigo 163, inciso II, da Lei Complementar Estadual paulista nº 734/93, e nos termos da fundamentação deste decisum.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Otavio Rodrigues se declarou suspeito.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00052/2019-85 (Rel. Marcelo Weitzel) - Recurso Interno**

RECURSO INTERNO EM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APELO RECURSAL AVIADO APÓS O PRAZO INDICADO NO RICNMP. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REJEITADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00101/2020-03 (Rel. Sandra Krieger) - Recurso Interno**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DO MERO ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ART. 77, INCISO III, DO RICNMP. NECESSIDADE DE AGUARDAR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARQUIVAMENTO CONDICIONADO À ATUAÇÃO SUFICIENTE DA ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS AO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DESPROVIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. 1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional. 2. A competência concorrente atribuída ao CNMP para receber e conhecer Reclamações contra Membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público significa que o CNMP não está obrigado a aguardar a atuação do órgão disciplinar local, de modo que não é necessário comprovar o esgotamento da apuração ou inércia do órgão local. 3. O CNMP pode optar por remeter cópia da Reclamação Disciplinar ao órgão disciplinar local, nos termos do art. 77, inciso III, do Regimento Interno do CNMP. 4. Cabe à Corregedoria Nacional, após remessa da representação, aguardar a prestação de informações pelo órgão disciplinar local, conforme dispõe o art. 78 do Regimento Interno do CNMP. 5. O Corregedor Nacional só poderá arquivar a Reclamação Disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, nos termos do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP. 6. A manutenção da Reclamação Disciplinar ativa possibilita que o reclamante igualmente acompanhe as medidas tomadas pelo órgão local e pelo Corregedor Nacional. 7. O Plenário do CNMP não pode aditar a decisão de encaminhamento ao órgão disciplinar local com vistas a determinar a instauração de “inquérito administrativo” ou qualquer outro procedimento disciplinar na origem. 8. Inexistência de

Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

comprovação do dolo específico do recorrente e ausência de indícios da prática do crime de denúncia caluniosa. Desnecessidade de envio do processo para apuração por parte de autoridade competente. 9. Desarquivamento da Reclamação Disciplinar, em questão de ordem, a fim de que as providências adotadas pelo órgão correicional local sejam informadas à Corregedoria Nacional nos autos da própria RD.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Em questão de ordem, o Conselho determinou o desarquivamento da Reclamação Disciplinar, até que as providências adotadas pelo órgão correicional local sejam informadas à Corregedoria Nacional.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00043/2019-94 (Rel. Rinaldo Reis)**

Processo Sigiloso.

**O Conselho, à unanimidade, determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.01028/2018-00 (Rel. Luciano Maia) - Embargos de Declaração**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. AUSENTE. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS E RECURSO INTERNO ANTERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Trata-se de novos

embargos de declaração opostos contra acórdão que, motivadamente, negou provimento ao recurso interno contra decisão monocrática de arquivamento de reclamação disciplinar com fundamento no artigo 77, I do RI/CNMP. 2. Em suas razões recursais, o embargante reitera o argumento aduzido nos embargos anteriormente opostos, qual seja, a suposta omissão na análise de relatório da Polícia Federal e no reconhecimento de contornos administrativos disciplinares ao diálogo mantido por membro do Ministério Público Federal com então parlamentar federal. 3. Ausente, na espécie dos autos, qualquer dos pressupostos de embargabilidade referidos no art. 156, do RICNMP. 4. Admite-se a oposição de segundos embargos de declaração, desde que os vícios neles apontados sejam relacionados ao julgamento dos primeiros embargos e não quando se volta a repisar o que já foi refutado no julgamento dos primeiros aclaratórios. Precedentes do STF. 5. Pretensão que revela interesse de discussão de matéria preclusa, porquanto já apreciada e, motivadamente, repelida pela Corregedoria Nacional e pelo Plenário deste CNMP, no julgamento do recurso interno e, de novo, no julgamento dos primeiros embargos de declaração. 6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo após a publicação do acórdão.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**





Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

### Reclamação Disciplinar nº 1.00250/2019-49 (Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DECLARAR-SE IMPEDIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de recurso interno interposto por TADEU AZEVEDO PEREIRA DE LYRA contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00250/2019-49, autuada, por provocação do recorrente, para apurar a notícia de falta disciplinar por violação ao dever de declarar-se impedido atribuída aos Promotores de Justiça CLAUDIA REGINA DE PAULA E SILVA e GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO SOBRINHO, integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Nos processos eletrônicos do CNMP, considera-se realizada a intimação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, certificando-se nos autos a sua realização. Essa consulta, no entanto, deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização eletrônica da citação, intimação e demais atos de comunicação, sob pena de se considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo. 3. O usuário do sistema de processo eletrônico do CNMP é responsável pela exatidão das informações prestadas quando de seu credenciamento. 4. No caso concreto, revela-se indiscutível a intempestividade do recurso

interposto em 19/9/2019, dado que o fim do prazo ocorreu no dia 14/6/2019. Ainda assim, inexistem elementos de informação suficientes a demonstrar a possível prática de infração disciplinar pelos membros reclamados. 5. Recurso interno não conhecido, porque intempestivo.

**O Conselho, à unanimidade, não conheceu no Recurso interno por serem intempestivos.**

### Reclamação Disciplinar nº 1.00512/2019-84 (Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO PROCESSUAL DE DETERMINADA PARTE. INSATISFAÇÃO COM A POSIÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO MEMBRO RECLAMADO. FATO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interno interposto por TADEU AZEVEDO PEREIRA DE LYRA contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00512/2019-84, autuada, por provocação do recorrente, para apurar a acusação de infração disciplinar imputada à Procuradora de Justiça BEATRIZ SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE, integrante do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Alega-se que a agente ministerial reclamada, ao manifestar-se pelo não conhecimento das revisões criminais nº 0000199-06.2019.8.16.9000 e nº 0000206-

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

95.2019.8.16.9000, por meio das quais o requerente visa o reconhecimento do impedimento de Promotores de Justiça que oficiaram nos autos das queixas-crimes nº 0033251-39.2014.8.16.0182 e nº 0030957-14.2014.8.16.0182, omitiu-se do seu dever de atuar como fiscal da lei. O alegado impedimento, sustentado pelo recorrente, baseia-se no fato de que os membros em questão não poderiam ter atuado como *custus legis* nos autos das mencionadas ações penais, pois, anteriormente, teriam servido como testemunhas de acusação nos autos do processo criminal nº 0025204-76.2014.8.16.0182, no qual o requerente figurou como réu. 3. As alegações recursais não se mostram suficientes para superar a argumentação lançada na decisão monocrática de arquivamento. 4. A decisão recorrida é clara e suficientemente fundamentada no sentido de que inexistem elementos mínimos que indiquem a ocorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte da reclamada, pois, para além do fato de adoção de determinada posição jurídica por parte do representante do Parquet, pautada na sua independência funcional, não se subordinar ao controle disciplinar (ato finalístico), não se verificou, na hipótese dos autos, a existência de qualquer indicativo de atuação desidiosa, negligente ou omissa por parte da reclamada. 5. A posição jurídica sustentada pela reclamada encontra-se em harmonia com a doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido de que as causas de impedimento dos membros do Ministério Público, elencadas no art. 252 do CPP, são

taxativas e relacionadas a fatos diretamente relacionados à ação penal em que arguida a imparcialidade, sendo descabida a sua interpretação ampliada, sob pena de resultar na criação de situações que permitam à parte interessada escolher quem examinará sua pretensão, vulnerando-se, por via transversa, o referido instituto. Consoante destacou a reclamada, a circunstância de os Promotores de Justiça em questão terem funcionado como testemunhas em processo distinto do qual atuaram como *custus legis* não constitui, por si só, causa de impedimento e suficiente ao início da persecução punitiva disciplinar. 6. O inconformismo do recorrente cinge-se à prolação de parecer que contrariou suas expectativas e interesse jurídico, o que não é suficiente para ensejar a deflagração de reclamação disciplinar. 7. Além de inexistir elementos mínimos para o exercício da pretensão punitiva disciplinar em desfavor da reclamada, é pacífico o entendimento no sentido de que o CNMP não detém (como regra geral) atribuição para rever tampouco desconstituir atos praticados por membro do Ministério Público no exercício de sua atividade finalística, sob pena de flagrante violação ao princípio da independência funcional (artigo 127, § 1º da Constituição Federal) e de atuação fora das competências constitucionalmente estabelecidas a este órgão de controle externo. 8. O exame ministerial da suficiência de suporte jurídico e probatório acerca da admissibilidade e/ou procedência, ou não, de revisão criminal é juízo exclusivo do órgão acusatório, de sorte que não



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

cabe ao CNMP, órgão de controle externo de natureza eminentemente administrativa, substituir-se ao Ministério Público na análise da tese suscitada pelo recorrente nos autos das revisões criminais nº 0000199 06.2019.8.16.9000 e nº 0000206-95.2019.8.16.9000. A matéria, ademais, encontra-se sujeita ao controle judicial, tendo em vista que as referidas revisões criminais ainda pendem julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.**

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000226/2014-14 e Apenso: Processo n.º 0.00.000.000183/2012-13 (Rel. Marcelo Weitzel)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM EXARADA POR AUDITORA DA RECEITA FEDERAL E USO DAS PRERROGATIVAS DO CARGO EM PROVEITO PRÓPRIO (FATO 1). OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESENTES NO ATO SÃO HARMÔNICOS E COESOS, BEM COMO RECONHECIDO PELO REQUERIDO O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDA NOS AVISOS AFIXADOS NO AEROPORTO, QUANTO À ORDEM EMANADA DE AUTORIDADE COMPETENTE. RETORNO AO AEROPORTO MOTIVADO POR INTERESSE PARTICULAR EM CONDUTA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL, ALUSIVA A FATO

RELACIONADO À SERVIDORA DA RECEITA FEDERAL QUE LAVROU AUTO DE INFRAÇÃO, UTILIZANDO-SE, INDEVIDAMENTE, DE PRERROGATIVAS DO CARGO PARA SATISFAÇÃO DO PRETENDIDO (FATO 2). DEPOIMENTOS CONSISTENTES DE AGENTES POLICIAIS PRESENTES NO EVENTO DO DIA 29.01.2012. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DESCRITOS NO ART. 236, INCISOS VI, IX E X, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. LASTRO PROBANTE SUFICIENTE A CONCLUSÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES POR PARTE DO MEMBRO MINISTERIAL PARA AMBOS OS FATOS INDICADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DEPOIMENTOS HARMONICOS E CONSISTENTES DAS TESTEMUNHAS. SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA PARA CADA FATO. PROCEDÊNCIA 1. Preliminar de Prescrição. Inexiste prescrição a ser reconhecida no presente caso, pois, conforme asseverado pelo Ministro Dias Toffoli, as supostas faltas funcionais, também consideradas como crimes, levaram em conta o lapso prescricional destes tendo os seus efeitos repercussão na seara administrativa consoante indicado no art. 244 da LC. 75/93. Além disso, reconheceu o ministro que: “(...) a prescrição foi interrompida em 27/1/14, data em que foi instaurado o PAD no CNMP (cf. Portaria nº 12/2014 – doc. eletrônico nº 12).” 2. Preliminar de Decadência do Poder Revisional deste CNMP. Rejeita-se a suscitada preliminar, pois não se está aqui a revisar decisão do Conselho Superior do MPF, mas consoante o conhecimento de reclamação (representação do Sindicato) contra membros do Ministério Público e que tal

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

atribuição é prevista constitucionalmente no art. 130-A, III, bem como compete a este Órgão de Controle Externo o exame do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, portanto, ressoa lúdimo o interesse deste CNMP em examinar os fatos narrados em desfavor de um membro ministerial que, em tese, descuidou-se dos deveres funcionais. 3. No que se refere ao fato nº 01 restou devidamente comprovado e reconhecido pelo próprio processado e pelas testemunhas presentes na fatídica data que o membro adentrou sem autorização em área não permitida no aeroporto internacional de Salvador/BA (29.12.2011), assim como foi desobediente em não atender determinação de autoridade competente para se retirar da área, apresentando-se como Procurador da República, e somente acatou o comando, após o alerta que se assim permanecesse, seria chamado reforço policial. 4. Quanto ao fato nº 02, ocorrido em 29.01.2012, também restou comprovado nos autos, com base nos depoimentos dos Agentes da Polícia Federal, que atenderam e conversaram com o membro acerca dos pedidos feitos, que o processado novamente tentou adentrar em área não permitida do Aeroporto, sem qualquer autorização ou documento legal, para que, fosse colhido depoimento de servidora da Receita Federal que teria lavrado um auto de infração contra si, isso tudo, em um Domingo pelo período da manhã, com a justificativa de caso confirmada algum crime, fosse, realizada a prisão em flagrante da suposta depoente. 5. Da análise do lastro probatório produzido e dos depoimentos colhidos

ficou demonstrado, à sociedade, a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade nas condutas do processado em situações vivenciadas no plano particular de sua vida privada, no entanto, para fins de fazer valer suas prerrogativas de membro, injustificadamente e indevidamente, utilizou-se, das garantias do cargo, deixando de se declarar por impedido, desempenhar com zelo e probidade as suas funções e guardar o decoro pessoal. Em conclusão, reputo que ambas as condutas são dignas de reprovabilidade e merecem a reprimenda disciplinar adequada ao caso concreto, qual seja, a de CENSURA para cada fato, com base no art. 240, II, da LC. 75/93. 6. Processo Administrativo Disciplinar julgado PROCEDENTE no sentido de rejeitar *in totum* as preliminares suscitadas e, no mérito, aplicar ao Procurador da República SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR, em razão de descuido para com os deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções, e X - guardar decoro pessoal, da Lei Complementar nº 75/1993, 02(duas) sanções disciplinares de CENSURA, com base no art. 240, II, da norma, referente uma para cada fato que lhe foi imputado.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar 2 (duas) penas de censura ao membro do Ministério Público Federal, para cada fato que lhe foi imputado, nos termos do voto do Relator,**



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

**vencido, em parte, o Conselheiro Silvio Amorim que, quanto ao fato nº 1, aplicava a penalidade de advertência ao membro requerido e, no tocante ao fato nº 2, o absolvía.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00665/2019-03 (Rel. Fernanda Marinela)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. LICENÇA PRÊMIO. AUXÍLIO-SAÚDE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Quanto aos pedidos relacionados ao auxílio alimentação, auxílio-saúde e auxílio transporte, o CNMP já se manifestou sobre referidas verbas em procedimentos diversos, inviabilizando nova manifestação da Instituição acerca desse mesmo tema. Foi, portanto, exarada decisão monocrática de arquivamento em relação a tais verbas e, ante a ausência de impugnação, operou-se seu trânsito em julgado. 2. Não há irregularidade relativa à licença-prêmio, pois existe autorização legal para a concessão da licença prêmio convertida em pecúnia (Lei Complementar nº 72/94), consoante entendimento já deflagrado em norma expedida no âmbito deste Conselho (art. 6º, I, “h”, da Resolução nº 09/2006). 3. Quanto ao pagamento irregular de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, teve por fundamento a posição do STF no âmbito AO nº 2.016, segundo o qual não se deve confundir ‘correção monetária sobre o abono variável’ com ‘correção monetária dos valores do

auxílio-moradia (PAE) entre janeiro/1998 e agosto/1999. As verbas que já foram pagas a título de abono não poderiam sofrer a incidência de juros e correção monetária, conforme entendimento do STF na AO 1.157/PI e na AO 1.412 DF. E o MP/MS demonstrou que jamais houve o pagamento das verbas referentes à PAE pelo Parquet Sul-matogrossense, nem entre janeiro de 1998 e junho de 2002, nem no momento das 24 parcelas do abono. Portanto, o pagamento está de acordo com a decisão exarada pelo STF, na Ação Originária nº 2.016-DF. 4. Improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.**

### **Proposição nº 1.00757/2018-11 (Rel. Fernanda Marinela) - Embargos de Declaração**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSIÇÃO APROVADA PELO COLEGIADO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA. ALTERAÇÃO DO TEXTO DA PROPOSIÇÃO SUGERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DO TEXTO DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. EMBARGOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos declaratórios em que se alega contradição da decisão colegiada deste Conselho, que decidiu pela aprovação da proposta apresentada pelo ilustre Conselheiro Valter Shuenquener acerca da admissão da instauração de procedimento



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

administrativo a partir de denúncia anônima. 2. O embargante sustenta que a alteração regimental encontra grande resistência dos Tribunais Superiores e que a verossimilhança não pode justificar a instauração de investigação preliminar, há que ser exigidos indícios mínimos que corroborem com a narrativa verossimilhante. 3. Ausência de contradição da decisão embargada, uma vez que a conclusão é devidamente coerente com os fundamentos explicitados. 4. Alteração do texto original da proposta para torná-lo mais claro e objetivo. 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**O Conselho conheceu os Embargos Declaratórios, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00976/2019-18 (Rel. Otavio Rodrigues)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) no qual se postulou, liminarmente, a suspensão da eficácia de ato administrativo que designou o requerido de função eleitoral e, no mérito, a declaração de nulidade da Portaria nº 18.993, de 18 de dezembro de 2019, do MP/SP. 2. Vício do ato administrativo consistente em suposta parcialidade do requerido, que, no desempenho

do ofício eleitoral, atuaria para beneficiar pessoas que compunham a base de sustentação de governo do Estado de São Paulo. 3. Os atos administrativos têm como um de seus atributos a presunção de legitimidade, conferindo-lhes, portanto, presunção relativa de que são editados de acordo com o ordenamento jurídico. Tal característica tem como efeito a inversão do ônus da prova, no sentido de que aquele que alegar vícios no ato tem o dever de lhes demonstrar. Encargo do qual não se desincumbiram os requerentes. 4. Parcialidade suposta pelos requerentes que, se provada, traduziria alegação de vício a pressuposto legal de validade de relação jurídica processual, sem repercussão à perfeição, validade e eficácia do ato administrativo de sua designação para o exercício de função eleitoral. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00533/2019-27 (Rel. Rinaldo Reis)**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO, EM TESE, DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE NÃO EXCEDER, SEM JUSTO MOTIVO, OS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM LEI. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS CONSTATADO EM 236 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS) PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE

Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1 – Configuração, em tese, de violação ao dever funcional de não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei, a permanência junto ao órgão ministerial de 236 (duzentos e trinta e seis) processos por longo período de tempo, que chegou a quase 06 (seis) meses em vários casos. 2 - Gravidade do fato averiguada em razão da conduta da Promotora de Justiça reclamada não ter se manifestado tempestivamente em 87% dos processos de execução penal, no período referente ao primeiro semestre do ano de 2019, bem como em razão de grande parte dos processos se referir a reeducandos com privação de liberdade, fato este que ensejaria, em tese, a aplicação da pena de censura, conforme disposição inserta na Lei Orgânica local. 3 - Presença de indícios suficientes do cometimento das infrações disciplinares previstas no art. 145, VII (dever funcional de não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei), da Lei Complementar n. 11/1996 do Estado da Bahia. 4 - Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, sendo imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar, ad referendum do Plenário do CNMP, com base no artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP). 5 - Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor.

**O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00175/2019-70 e Apensos: Processo nº 1.00176/2019-24; Processo nº 1.00177/2019-88; Processo nº 1.00179/2019-95; Processo nº 1.00181/2019-09 – Recurso Interno (Rel. Fernando Bandeira)**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RITO CÉLERE. PROVA DOCUMENTAL. CORREIÇÃO. REGULARIDADE. EFICIÊNCIA. 1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo é classe processual de rito célere e de instrução probatória sumária, incompatível com apurações que demandem mais do que apreciação de provas meramente documentais. 2. Constatado o excesso injustificado de prazo sem que se possa, de pronto, atribuí-lo ao membro do Ministério Público, o Conselho Nacional pode determinar a instauração de Correição ou outros procedimentos de apuração com o objetivo de examinar, dentre outras questões, a regularidade e eficiência do serviço, bem como eventuais dificuldades estruturais do ofício. 3. Procedência para determinar que a Corregedoria-Geral realize Correição na Promotoria e apresente suas conclusões ao CNMP.

Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

**O Conselho, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, nos termos no voto do Relator.**

**Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00387/2019-01 (Rel. Valter Shuenquener) - Recurso Interno**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE PROMOÇÃO. INSCRIÇÃO DE MEMBRO REMOVIDO COMPULSORIAMENTE. VIOLAÇÃO DE DECISÃO DO CNMP. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DEFINIÇÃO DO POLO ATIVO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA ATUAR EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS MINISTERIAIS COMPULSORIAMENTE REMOVIDOS EM CONCURSO DE PROMOÇÃO (ART. 127 DA LOMPMG). PRAZO DE UM ANO. TERMO INICIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA INCIDÊNCIA DA NORMA INVOCADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. FATOS ALHEIOS AO ESCOPO DA RECLAMAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na praxe administrativa do CNMP, a autuação de procedimentos em nome de órgãos ou entidades requer que a autoridade oficiante esteja autorizada a representar ou a apresentar a instituição a que está vinculada. 2.

Conquanto os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detenham as mesmas prerrogativas dos membros do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica empreendida por aquele órgão especial restringe-se ao âmbito da Corte de Contas e ao exercício do controle externo da Administração Pública (ADI 789, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1994; e Rcl 24159 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2016). 3. Em não havendo correlação direta entre a pretensão deduzida e as atividades exercidas pelo recorrente junto ao Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas só poderia constar do polo ativo do procedimento na hipótese de a petição inicial ter sido subscrita pela Procuradora-Geral de Contas (art. 1º, inciso I, c/c. art. 2º, inciso I, da Resolução MPC/MG nº 07, de 02 de agosto de 2010), o que não se verifica no caso concreto. 4. A impossibilidade de se atribuir a autoria do procedimento ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais não prejudica o conhecimento do recurso interno, porquanto a Reclamação instaurada decorre do direito de petição conferido a todos os cidadãos (art. 118, §1º, do RICNMP). 5. O art. 217 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais dispõe que a remoção compulsória impede a promoção, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano. 6. A controvérsia reside em determinar o termo inicial para a contagem do aludido prazo na hipótese em que o Promotor de Justiça compulsoriamente removido obteve provimento judicial favorável à desconstituição da





Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

sanção aplicada pelo CNMP, tendo sido aquele *decisum* suspenso, posteriormente, em virtude de tutela de urgência deferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de reclamação constitucional. 7. *In casu*, verificou-se que havia transcorrido mais de 1 (um) ano entre a publicação do ato de remoção compulsória (11/03/2017) e a prolação da sentença que determinou o retorno do Promotor de Justiça à 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte (10/04/2018). 8. Apesar de a eficácia do referido provimento judicial ter sido suspensa em decorrência de decisão liminar do STF, tudo indica que o desfecho da controvérsia em âmbito judicial não interferirá na validade do ato que admitiu a participação do Promotor de Justiça em concurso de promoção. Isso porque: a) mantida a sentença de primeiro grau, a remoção compulsória será anulada, inviabilizando a incidência do art. 217 da LOMPMG; b) reformada a sentença e mantido o *decisum* do CNMP, será reputado válido o período, superior a 1 (um) ano, durante o qual o Promotor de Justiça esteve compulsoriamente removido, o que também inviabiliza a incidência do art. 217 da LOMPMG. 9. A interpretação de que o CNMP teria determinado a remoção compulsória do Promotor de Justiça por prazo indeterminado é incompatível com o sistema disciplinar estabelecido na LOMPMG e com a orientação principiológica da Constituição da República que veda condutas desarrazoadas ou desproporcionais por parte do Poder Público. 10. Depreende-se da própria dicção do art. 217 da LOMPMG, bem como do teor do acórdão exarado no Procedimento Avocado nº 1.00424/20155-30,

que a sanção de remoção compulsória não poderia perdurar por mais de 1 (um) ano. 11. Diante do exposto, não há suporte fático ou jurídico para a incidência da vedação contida no art. 217 da LOMPMG sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que admitiu, em 22/05/2019, a participação do Promotor de Justiça compulsoriamente removido em concurso de promoção. 12. Fogem ao escopo da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho as alegações de supostas irregularidades no concurso de promoção que beneficiou o membro do Ministério Público que fora, anos antes, compulsoriamente removido por determinação do CNMP. 13. Impossibilidade de se admitir a inovação recursal veiculada na petição nº 01.003306/2019, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB). 14. Recurso Interno CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo, portanto, a decisão de arquivamento que julgou manifestamente improcedente a presente Reclamação, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.**

**Pedido de Providências nº 1.00840/2019-17 (Rel. Valter Shuenquener) - Recurso Interno**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

PROVIMENTO DO RECURSO. CAUSA MADURA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 88/2012. OBSTÁCULOS AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INVIABILIDADE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REFORÇO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NA LOCALIDADE DO FATO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Há repercussão geral na reclamação de cidadão que aponta para a existência de obstáculos que comprometem o acesso da população ao órgão ministerial. 2. A existência de repercussão geral recomenda o prosseguimento do pedido de providências, em consonância com o Enunciado CNMP nº 08/2014 (a *contrario sensu*), independentemente de a situação particular do requerente ter sido solucionada no curso do procedimento deflagrado perante o CNMP. 3. Em estando o feito devidamente instruído, a teoria da causa madura autoriza o julgamento do mérito pelo colegiado, a despeito de o recurso interno ter sido interposto, inicialmente, contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos. 4. A Resolução CNMP nº 88/2012 assegura o acesso dos cidadãos ao Ministério Público, em conformidade com os princípios democrático, da transparência, da publicidade e da eficiência. 5. Em regra, os membros ministeriais devem atender ao público sempre que solicitado, em local e horário adequados, e, em se tratando de advogados das partes e de terceiros interessados, o atendimento independe de horário marcado ou de outra condição, observada a ordem de chegada

(art. 1º, caput e §1º, da Resolução CNMP nº 88/2012). 6. Não obstante, podem os membros ministeriais designar um ou mais dias da semana para o atendimento ao público, visando à eficiência dos trabalhos e à organização do acesso da população ao órgão ministerial, ou agendar dia e horário para realizar atendimentos que não puderam, por motivo justificado, ser feitos de imediato (art. 1º, §§2º e 6º, da Resolução CNMP nº 88/2012). 7. *In casu*, o requerente buscou, sem sucesso, ser atendido por Promotor de Justiça em várias ocasiões, porém foi informado de que não havia dia específico para atendimento nem possibilidade de agendamento, ao arrepio da Resolução CNMP nº 88/2012. 8. A inobservância da Resolução CNMP nº 88/2012 por servidores ministeriais lotados em Governador Valadares/MG aponta para a necessidade de se reforçar o cumprimento da Resolução CNMP nº 88/2012 naquela localidade. 9. Compete a cada unidade ministerial, no exercício da autonomia administrativa conferida pelo art. 127, §2º, da CRFB, definir os canais e os meios de atendimento ao público, de acordo com a demanda existente e os recursos à sua disposição, não competindo ao CNMP determinar a publicidade dos endereços de e-mail utilizados pelos membros do Ministério Público. 10. Não é proporcional exigir que as unidades ministeriais afixem cópia a Resolução nº 88/2012 em todos os locais de atendimento ao público para que os cidadãos tenham ciência de seu teor. 11. A publicidade da Resolução nº 88/2012 é assegurada pela disponibilização deste ato normativo na imprensa oficial e no Portal do

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

CNMP, e, também, pelas orientações prestadas, em linguagem acessível, pelas Ouvidorias do Ministério Público. 12. A situação pontual narrada nos autos não deve ser generalizada para todos os ofícios do Estado, mormente porque o Ministério Público mineiro instituiu o “Programa Atendo Bem”, publicou o Ato CGMP nº 01/2020, que preconiza o atendimento ao público em conformidade com a Resolução do CNMP, além de ter demonstrado a efetividade da atuação da Corregedoria local diante da representação do recorrente. 13. Recurso interno PROVIDO para desconstituir a decisão que determinou o arquivamento dos autos em virtude de suposta perda de objeto. 14. Pedido de Providências julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais promova – no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fim da situação de emergência ou calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) – a capacitação de todos os servidores envolvidos com o atendimento ao público em Governador Valadares/MG, tendo em vista os padrões adequados de atendimento ao cidadão e a observância das respectivas normas de regência, em especial a Resolução CNMP nº 88, de 28 de agosto de 2012.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00927/2019-49 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. 60º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONEXÃO DE FEITOS. JULGAMENTO CONJUNTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 19.587/2017 - LEI GERAL DE CONCURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS PRÓPRIAS. INTEGRALIZAÇÃO DO EDITAL ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DO COMUNICADO Nº 21/2019. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NOS LIMITES DA LEGALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NÃO CONFIGURADA. TUTELA DO CNMP EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO APENAS NOS CASOS DE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratam-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA’s), formulados por Thiago Corassari de Lima (1.00927/2019-49), Sávio Araújo de Lemos Silva (1.00928.2019-00) e Leopoldo Germano Rodrigues (1.00931/2019-61), candidatos inscritos no 60º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, suscitando anulação da prova preliminar do dia 01/12/2019, face a publicação do Comunicado nº 21/2019, que interpretou o item 7.1. do Edital expedido pela Comissão de Concurso e esclareceu a expressão





Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

“convenientemente trajado”, vedando o acesso aos candidatos que se apresentaram vestindo bermudas, chinelos, camisetas cavadas, acessórios metálicos, cintos e qualquer tipo de relógio a realizar a referida prova e, arguindo também, mácula ao princípio da igualdade na fiscalização do concurso e no oferecimento de instalações para realização da prova preambular. 2. A conexão entre estes três Procedimentos de Controle Administrativo (PCA’s nº 1.00927/2019-49; 1.00928/2019-00 e 1.00931.2019-61), na medida em que possuem identidade de objetos, recomendam seu julgamento conjunto pelo Plenário do CNMP. 3. Inaplicabilidade da Lei nº 19.587/2017 que estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Autonomia administrativa das instituições do Ministério Público Brasileiro reconhecida pela Constituição da República. 4. Nos termos da Resolução CNMP nº 14/2016, da Súmula CNMP nº 10 e da jurisprudência dominante deste Órgão, o controle exercido pelo Conselho Nacional em matéria de concurso público, deve se limitar à análise de legalidade e a vinculação às regras do edital. 5. Atuação da respectiva Comissão de Concurso nos limites da discricionariedade, em consonância com os princípios da motivação, razoabilidade, isonomia, boa-fé, oportunidade e conveniência. 6. Insustentável o requerimento de encaminhamento dos feitos à Corregedoria Nacional já que não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos praticados pelos integrantes da Comissão do 60º Concurso para membros do

MPGO, a ensejar responsabilização disciplinar. 7. Irregularidades suscitadas, analisadas e não configuradas. Ilegalidade não observada no caso concreto. 8. Improcedência do pedido.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00928/2019-00 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. 60º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONEXÃO DE FEITOS. JULGAMENTO CONJUNTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 19.587/2017 - LEI GERAL DE CONCURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS PRÓPRIAS. INTEGRALIZAÇÃO DO EDITAL ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DO COMUNICADO Nº 21/2019. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NOS LIMITES DA LEGALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NÃO CONFIGURADA. TUTELA DO CNMP EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO APENAS NOS CASOS DE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratam-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA’s), formulados por Thiago Corassari de Lima (1.00927/2019-49),



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

Sávio Araújo de Lemos Silva (1.00928.2019-00) e Leopoldo Germano Rodrigues (1.00931/2019-61), candidatos inscritos no 60º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, suscitando anulação da prova preliminar do dia 01/12/2019, face a publicação do Comunicado nº 21/2019, que interpretou o item 7.1. do Edital expedido pela Comissão de Concurso e esclareceu a expressão “convenientemente trajado”, vedando o acesso aos candidatos que se apresentaram vestindo bermudas, chinelos, camisetas cavadas, acessórios metálicos, cintos e qualquer tipo de relógio a realizar a referida prova e, arguindo também, mácula ao princípio da igualdade na fiscalização do concurso e no oferecimento de instalações para realização da prova preambular. 2. A conexão entre estes três Procedimentos de Controle Administrativo (PCA’s nº 1.00927/2019-49; 1.00928/2019-00 e 1.00931.2019-61), na medida em que possuem identidade de objetos, recomendam seu julgamento conjunto pelo Plenário do CNMP. 3. Inaplicabilidade da Lei nº 19.587/2017 que estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Autonomia administrativa das instituições do Ministério Público Brasileiro reconhecida pela Constituição da República. 4. Nos termos da Resolução CNMP nº 14/2016, da Súmula CNMP nº 10 e da jurisprudência dominante deste Órgão, o controle exercido pelo Conselho Nacional em matéria de concurso público, deve se limitar à análise de legalidade e a vinculação às regras do

edital. 5. Atuação da respectiva Comissão de Concurso nos limites da discricionariedade, em consonância com os princípios da motivação, razoabilidade, isonomia, boa-fé, oportunidade e conveniência. 6. Insustentável o requerimento de encaminhamento dos feitos à Corregedoria Nacional já que não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos praticados pelos integrantes da Comissão do 60º Concurso para membros do MPMGO, a ensejar responsabilização disciplinar. 7. Irregularidades suscitadas, analisadas e não configuradas. Ilegalidade não observada no caso concreto. 8. Improcedência do pedido.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00931/2019-61 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. 60º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONEXÃO DE FEITOS. JULGAMENTO CONJUNTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 19.587/2017 - LEI GERAL DE CONCURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS PRÓPRIAS. INTEGRALIZAÇÃO DO EDITAL ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DO COMUNICADO Nº 21/2019. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NOS LIMITES DA LEGALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NÃO CONFIGURADA. TUTELA DO CNMP EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO APENAS NOS CASOS DE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratam-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA's), formulados por Thiago Corassari de Lima (1.00927/2019-49), Sávio Araújo de Lemos Silva (1.00928.2019-00) e Leopoldo Germano Rodrigues (1.00931/2019-61), candidatos inscritos no 60º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, suscitando anulação da prova preliminar do dia 01/12/2019, face a publicação do Comunicado nº 21/2019, que interpretou o item 7.1. do Edital expedido pela Comissão de Concurso e esclareceu a expressão “convenientemente trajado”, vedando o acesso aos candidatos que se apresentaram vestindo bermudas, chinelos, camisetas cavadas, acessórios metálicos, cintos e qualquer tipo de relógio a realizar a referida prova e, arguindo também, mácula ao princípio da igualdade na fiscalização do concurso e no oferecimento de instalações para realização da prova preambular. 2. A conexão entre estes três Procedimentos de Controle Administrativo (PCA's nº 1.00927/2019-49; 1.00928/2019-00 e 1.00931.2019-61), na medida em que possuem identidade de objetos, recomendam seu julgamento conjunto pelo Plenário do CNMP. 3. Inaplicabilidade da Lei nº 19.587/2017 que estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito da

Administração Pública do Estado de Goiás. Autonomia administrativa das instituições do Ministério Público Brasileiro reconhecida pela Constituição da República. 4. Nos termos da Resolução CNMP nº 14/2016, da Súmula CNMP nº 10 e da jurisprudência dominante deste Órgão, o controle exercido pelo Conselho Nacional em matéria de concurso público, deve se limitar à análise de legalidade e a vinculação às regras do edital. 5. Atuação da respectiva Comissão de Concurso nos limites da discricionariedade, em consonância com os princípios da motivação, razoabilidade, isonomia, boa-fé, oportunidade e conveniência. 6. Insustentável o requerimento de encaminhamento dos feitos à Corregedoria Nacional já que não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos praticados pelos integrantes da Comissão do 60º Concurso para membros do MPMGO, a ensejar responsabilização disciplinar. 7. Irregularidades suscitadas, analisadas e não configuradas. Ilegalidade não observada no caso concreto. 8. Improcedência do pedido.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

**Pedido de Providências nº 1.00811/2019-37 (Rel. Otavio Rodrigues)**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO Nº



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

1.00180/2020-08, EM TRAMITAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS A SEU RELATOR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. 1. A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT) e Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM) requerem a regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público, por simetria à aprovação, pelo CNJ, da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019. 2. Tramita perante o CNMP a Proposição nº 1.00180/2020-08, apresentada pelo Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque em 10/03/2020, a fim de regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público, conforme postulado pelos requerentes. 3. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento do Pedido de Providências, com remessa de seu inteiro teor à relatoria da Proposição nº 1.00180/2020-08, para o que entenda adequado.

**O Conselho, à unanimidade, extinguiu o presente Pedido de Providências, sem resolução de mérito, com seu respectivo arquivamento e remessa de seu inteiro teor à relatoria da Proposição nº 1.00180/2020-08, para o que entenda adequado, nos termos do voto do relator.**

**Proposição nº 1.00460/2019-64 (Rel. Otavio Rodrigues)**

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PRIORIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL RELATIVA AOS CRIMES, TENTADOS E CONSUMADOS, PRATICADOS CONTRA DEFENSORES DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL, EM RAZÃO DE SEU ATIVISMO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO GRUPO DE TRABALHO JUNTO À CALJ DO CNMP. 1. Esta proposta de Recomendação é extremamente importante, visto que dispõe sobre a priorização da persecução penal relativa aos crimes, tentados e consumados, praticados contra defensores dos direitos socioambientais no Brasil, em razão de sua atuação na defesa do meio-ambiente. 2. A Proposição, contudo, por tratar de tema tão relevante, poderá causar grande impacto nos procedimentos internos e na estrutura orgânica das unidades do Ministério Público brasileiro. Assim, é necessário que a proposta seja objeto de discussão mais aprofundada e se proceda a maior estudo de seu conteúdo no âmbito do CNMP. 3. A matéria deve ser submetida ao Grupo de Trabalho vinculado à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), a fim de que seja estudada em conexão com a consolidação de outras normas. 4. Proposição arquivada, com envio de cópia integral dos autos ao Grupo de Trabalho junto à CALJ do CNMP, com vistas a que o objeto da proposta de Recomendação seja incluído no conjunto de normas em processo de consolidação, revisão ou modificação.

**O Conselho, por unanimidade, manifestou-se pelo arquivamento da presente Proposição, com envio de cópia integral dos autos para o Grupo de**

Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

**Trabalho junto à CALJ do CNMP, presidido pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, com vistas a que o objeto da proposta de Recomendação seja incluído no conjunto de normas em processo de consolidação, revisão ou modificação, nos termos do voto do relator.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00161/2020-72 (Rel. Valter Shuenquener)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA PREAMBULAR CERTO OU ERRADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente impugna o edital de abertura do 42º Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. II – Não se vislumbra violação à legalidade ou aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública que justifique a determinação de retificação do item 7.2 do edital de abertura do 42º Concurso Público de Ingresso na Carreira do MP/SC. III – Os elementos acostados aos autos são insuficientes para a aferição de suposta violação à eficiência e à economicidade, haja vista que esta análise pressupõe comparação entre os meios utilizados, os resultados obtidos e os custos envolvidos na adoção de diferentes alternativas. IV – Do mesmo modo, não cabe retificação em relação ao item 5.6 do edital. Cabe conferir

interpretação extensiva ao art. 17, I, da Resolução CNMP nº 14/2006, de modo a entender que na locução "de múltipla escolha" está contida as provas objetivas de certo ou de errado e as de verdadeiro ou de falso. V – Improcedência do pedido.

**O Conselho, por unanimidade, considerou hígido o Concurso do MP/SC e, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo, por interpretação autêntica, que o concurso atende aos termos da Resolução do CNMP sobre o assunto, sendo o relator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Caixeta, que abriu a divergência.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00128/2018-19 (Rel. Oswaldo D´Albuquerque)**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

**O Conselho, por maioria, indeferiu a questão de ordem suscitada, ante o pedido de juntada de prova pela defesa, determinando a continuação do julgamento. Divergiram o Relator e os Conselheiros Luciano Maia, Marcelo Weitzel e a Conselheira Sandra Krieger.**

**Pedido de Providências nº 1.00056/2020-60 (Rel. Sandra Krieger) - Recurso Interno**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. RECONHECIMENTO DE

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

SUSPEIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Irresignação autoral que se direciona ao posicionamento jurídico externado por Membro do MP/PR, que, na esteira de sua independência funcional, insindicável por este CNMP, não promoveu a persecução criminal requerida pela recorrente considerando a ausência de elementos mínimos de prova para os fatos alegados e a prévia instauração de Notícia de Fato por parte de outro Promotor de Justiça. 3. A jurisprudência deste Conselho Nacional é firme no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. 4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido. 5. Falta de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para se manifestar a respeito de matérias sujeitas à reserva de jurisdição. 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.**

**Pedido de Providências nº 1.00006/2020-38 (Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. PARCIALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E, NO

MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interno formulado em desfavor de decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, reconhecida a manifesta improcedência do pedido, nos termos do artigo 43, IX, b do RI/CNMP. 2. Na decisão recorrida, assentou-se que não houve irregularidade na atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR na condução da Notícia de Fato nº 0046.18.106929-8. 3. A recorrente, por sua vez, reiterou a pretensão lançada na inicial no sentido de que seria “vítima do delito de denúncia caluniosa” e que a notícia de fato foi indevidamente processada e arquivada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. 4. As alegações recursais não se mostraram suficientes para superar a argumentação lançada na decisão monocrática de arquivamento. 5. Nos limites de sua independência funcional, o representante do Ministério Público do Estado do Paraná colheu o depoimento de todos os envolvidos e acostou aos autos documentos e mídia fornecida pela representante. Ocorre que, ao analisar todas as informações e depoimentos, o representante do MPPR concluiu que “as informações lançadas no Boletim de Ocorrência nº 2018/538051 não são inverídicas, o que já afasta, por si só, qualquer possibilidade de tipificação dos delitos de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) e comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340 do CP)”. 6. A toda evidência, o presente



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

Recurso Interno não merece provimento. É pacífico o entendimento no sentido de que, em regra, o CNMP não detém atribuição para rever tampouco desconstituir atos praticados por membro do Ministério Público no exercício de sua atividade finalística. Ademais disso, no caso concreto, não há que se falar em irregularidade ou parcialidade na atuação do Ministério Público do Estado do Paraná em apurar os fatos narrados pela requerente, demonstrado que a notícia de fato apresentada fora devidamente recebida, autuada e processada na origem. 7. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o recurso interno e, no mérito, julgou improcedente, nos termos do voto do Relator.**

### **Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00935/2019-86 (Rel. Fernanda Marinela)**

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00718/2019-87. FUNDAMENTADA NO ENUNCIADO CNMP N. 6/2009. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 152 DO RICNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Irresignada, na verdade, com o arquivamento de peças de informação solicitada pelo MPSP, a requerente pleiteia a revisão da decisão proferida pelo eminente Relator do Pedido de Providências n. 1.00718/2019-87. 2. O Relator do referido pedido de providências, após entender que se tratava de exercício da atividade-fim do Ministério Público, determinou o arquivamento do feito com base no Enunciado CNMP n. 6-2009, ou seja, não adentrou ao mérito

do feito, apenas reconheceu a falta de competência deste CNMP na hipótese. 3. Dessa forma, o simples inconformismo da requerente em relação às providências adotadas na origem, não autoriza a Revisão de Decisão do Conselho, uma vez que seu pedido não se enquadra entre os requisitos taxativos estabelecidos no art. 152 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Ressalte-se que, conforme também referido pelo eminente Conselheiro Luciano Maia, o pedido de arquivamento de peças de informação feito pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo foi devidamente homologado pela autoridade judiciária, o que denota a sua regularidade. 5. Improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.**

### **Pedido de Providências nº 1.00553/2018-26 (Rel. Oswaldo D´Albuquerque)**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. REQUISICÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL FORMALMENTE INSTAURADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Pedido de providências instaurado a partir de expediente da lavra da Corregedoria-Geral da Polícia Federal insurgindo-se contra a instauração de inquérito policial com fundamento em Procedimento Investigatório Criminal. 2. Inexiste no

Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

ordenamento jurídico norma vedando a requisição de instauração de inquérito policial formulada por membro do Ministério Público, seja com fundamento em peças de informação, seja com base justificada em elementos de convicção coligidos em Procedimento Investigatório Criminal. 3. Interpretação lógico-sistemática do art. 129, inciso VIII, da Constituição da República c/c art. 7º, inciso II, da LC 75/93, art. 26, inciso IV, da Lei 8.625/93 e arts. 1º, § 1º, e 2º, da Resolução CNMP 181/2017. 4. Voto pela improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

### **Pedido de Providências nº 1.00554/2018-80 (Rel. Oswaldo D´Albuquerque)**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL FORMALMENTE INSTAURADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Pedido de providências instaurado a partir de expediente da lavra da Corregedoria-Geral da Polícia Federal insurgindo-se contra a instauração de inquérito policial com fundamento em Procedimento Investigatório Criminal. 2. Inexiste no ordenamento jurídico norma vedando a requisição de instauração de inquérito policial formulada por membro do Ministério Público, seja

com fundamento em peças de informação, seja com base justificada em elementos de convicção coligidos em Procedimento Investigatório Criminal. 3. Interpretação lógico-sistemática do art. 129, inciso VIII, da Constituição da República c/c art. 7º, inciso II, da LC 75/93, art. 26, inciso IV, da Lei 8.625/93 e arts. 1º, § 1º, e 2º, da Resolução CNMP 181/2017. 4. Voto pela improcedência.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

### **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

#### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2020-16 (Rel. Fernando Bandeira)**

Após o voto do Relator e do Conselheiro Walter Shuenquener pela manutenção da liminar, pediram vista os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D´Albuquerque. Aguardam os demais.

#### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00155/2019-81 (Rel. Valter Shuenquener)**

Após o voto do Relator julgando procedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque. Aguardam os demais.

#### **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00760/2019-70 (Rel. Oswaldo D´Albuquerque) - Recurso Interno.**

Após o voto do Relator negando provimento ao Recurso Interno, pediu vista a Conselheira Sandra Krieger. Aguardam os demais.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 41 – Ano 2020

28/04/2020

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

## PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00838/2018-11  
1.00701/2019-57  
1.00032/2020-57  
1.00125/2020-09  
1.00191/2020-06  
1.00192/2020-60

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00972/2018-03  
1.00961/2019-03

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00128/2018-19 a partir de 05/05/2020 por 90 dias  
1.00857/2019-47 a partir de 26/04/2020 por 90 dias  
1.00257/2020-95 a partir de 09/12/2020 e 08/03/2020, ambos por 90 dias  
1.00449/2019-68 a partir de 24/03/2020 por 90 dias  
1.00178/2020-00 a partir de 12/05/2020 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, ocasionalmente, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, além do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e da Conselheira Sandra Krieger.

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 16 (dezesesseis) decisões, publicadas no período de 14/04/2020 a 27/04/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 21 (vinte e uma) decisões, publicadas no período de 14/04/2020 a 27/04/2020.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**